DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19617/2012
PROTOCOLO	:	1263267
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2012
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE PÃES TIPO FRANCÊS
CONTRATADA	:	ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - VITANA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 38.907,50
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE PÃES – TIPO FRANCÊS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 029/2012 (fls. 8/14).

A formalização contratual é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2012, já apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9783/2012 (fls. 139/142).

O objeto da contratação é o fornecimento de pães tipo francês, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3568/2015 (fls. 378/382).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-16325/2015 (fl. 383), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 08/2012 já apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-9783/2012 (fls. 139/142).

O objeto da contratação é o fornecimento de pães tipo francês, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 9).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual os atos nela praticados foram realizados com observância das disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 381):

Valor Contratado	R$ 38.907,50
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 13.010,80
Valor Final Contratado	R$25.896,70
Valor Líquido Empenhado	R$ 25.896,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 25.896,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 25.896,70

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de

contas, nos seguintes termos (fl. 382), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e leg**alidade da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 029/2012** celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo – MS** (CNPJ Nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Antônio Aparecido dos Santos Vitana - me** (CNPJ Nº 00.156.650/0001-20), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 383), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 379/382, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar nº 148/2010, conclui **pela legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que na hipótese destes autos o seu objeto foi regularmente executado, cujos atos revelam o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das partes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 029/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS, CNPJ/MF nº 10.411.736/0001-06, por sua Prefeita Municipal, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Antônio Aparecido dos Santos Vitana -. ME, CNPJ/MF nº 00.156.650/0001-20, por seu Representante, Senhor Antônio Aparecido dos Santos Vitana, CPF/MF nº 923.757.588-20, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator